



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.677/19
Doc. TC nº 22.701/19 e 64.911/19

Objeto: Licitação Pregão Presencial
Assunto: Contratação de Empresa de Especializada em locação de equipamentos para realização de exames, fornecimento de reagentes e locação de software
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de BAYEUX. --DENÚNCIA. **Licitação** – Pregão Presencial SRP nº 003/2019 do Secretaria Municipal de Saúde. Contratação de Empresa de Especializada em locação de equipamentos para realização de exames, fornecimento de reagentes e locação de software. Ausência de justificativa para o processamento da licitação em lote único. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB)**. Interrupção do procedimento licitatório no estágio em que se encontra até apreciação do mérito da denúncia por esta Corte de Contas. Citação. Encaminhamento dos autos à DIAGM 2 após defesa para produção de relatório, com a urgência que o caso requer. Referendo do ato preliminar da Decisão Singular DS1 – TC 00136/2019.

ACÓRDÃO AC1 TC 1913/2019

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo versando acerca de denúncia formulada pela empresa Diagfarma Comércio e Serviços de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda., CNPJ11.426.166/001-90, representada pelo Sr. Darlan Fernandes Barbosa, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, exercício financeiro de 2019, em relação ao **Edital** do **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 0003/2019**, por lote **ÚNICO**, com data prevista para abertura das propostas, em 28/08/2019, cujo objeto contratação de Empresa de Especializada em locação de equipamentos para realização de exames, fornecimento de reagentes e locação de software.

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, e bem assim os diversos julgados do TCU na Súmula 247,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.677/19
Doc. TC nº 22.701/19 e 64.911/19

firmando entendimento no sentido da obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global nos editais de licitações cujo objeto seja divisível. Assim, considerando os indícios de restrição a competitividade em relação ao objeto contratado por LOTE ÚNICO, e

CONSIDERANDO que, as supostas ilegalidades e irregularidades, se confirmadas e não forem banidas, com a máxima brevidade, estas poderão gerar danos ao patrimônio público e em razão do “cheiro do bom direito” que embasa a pretensão da reclamante.

CONSIDERANDO que, na hipótese de se aguardar os trâmites normais dessa Corte, com o julgamento final sobre a legalidade do processo licitatório, poderá ocorrer o agravamento do dano ao erário;

CONSIDERANDO a presença de fundado receio (*fumus boni juris*) de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Bayeux e, bem assim, aos licitantes deste certame, caso o **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2019**, visando a contratação de Empresa de Especializada em locação de equipamentos para realização de exames, fornecimento de reagentes e locação de software, produza os seus efeitos;

CONSIDERANDO que, desta forma, é imprescindível atuar cautelarmente no sentido de suspender o procedimento licitatório no estágio em que se encontra, até apreciação do mérito da denúncia por esta Corte de Contas.

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0136/2019 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.677/19

Doc. TC nº 22.701/19 e 64.911/19

1. **Emitir**, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. GUTEMBERG DE LIMA DAVI, ao Secretário Municipal de Saúde Sr. JOSÉ GILLIARD ABRANTES PEREIRA e bem assim ao Pregoeiro Oficial da do Município de Bayeux, Sr. EMANOEL DA SILVA ALVES que se **abstenham de dar prosseguimento ao Pregão Presencial SRP nº 003/19**, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bayeux, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e Anexos, e, **SUSPENDA** no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
2. Determinar **citação** dirigida ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. GUTEMBERG DE LIMA DAVI, ao Secretário Municipal de Saúde Sr. JOSÉ GILLIARD ABRANTES PEREIRA e ao Pregoeiro Oficial de Bayeux, Sr. EMANOEL DA SILVA ALVES, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAGM 2– fls. 136/140.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Publique-se e registre-se.

João Pessoa, 10 de outubro de 2019.

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 09:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 09:31



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL